



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.308 - PI (2014/0318522-7)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**EMBARGANTE : MIRIAN JESUÍNA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO : MATTSON RESENDE DOURADO E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA-PI**  
**ADVOGADO : ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTADA. REEXAME NECESSÁRIO. QUESTÕES DECIDIDAS DESFAVORAVELMENTE À FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 45/STJ.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir *fundamentação sucinta com ausência de fundamentação* (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

3. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "*...o reexame necessário é instituto destinado a proteger o interesse público, razão pela qual a devolutividade é restrita às questões que foram decididas em prejuízo da Fazenda Pública.*" (**REsp 1233311/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.308 - PI (2014/0318522-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**EMBARGANTE** : MIRIAN JESUÍNA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : MATTSON RESENDE DOURADO E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA-PI  
**ADVOGADO** : ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA:** Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra decisão que negou provimento ao agravo, porquanto ausente a alegada omissão do Tribunal *a quo*, bem como em razão da incidência da Súmula 83/STJ (fls. 385/390) no tocante ao reconhecimento da deserção da apelação.

A embargante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o TJPI não se pronunciou *sobre matérias de ordem pública alegadas em sede de Embargos de Declaração, pois não poderia ser aplicada a Súmula nº 45 do STJ no caso tratado.*

Defende que a remessa necessária *possibilita o reexame completo da matéria no Tribunal ad quem, eis que possui devolutividade plena, podendo o Tribunal modificar a sentença livremente, seja para abrandar ou agravar a situação da Fazenda Pública. Assim, não cabe a aplicação do princípio da proibição da reformatio in pejus, que é consequência do efeito devolutivo limitado recursal. Evidente a possibilidade de agravamento da condenação da Fazenda Pública em sede de Remessa Necessária, ante a inexistência de efeito devolutivo na espécie.*

Requer o processamento do apelo nobre.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.308 - PI (2014/0318522-7)**

### VOTO

**O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, os presentes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.

A insurgência, contudo, não merece prosperar.

Importa destacar do aresto proferido em sede aclaratória (fls. 310/313):

*O acórdão recorrido foi claro quanto ao fato de que a apelação de fls. 126/138, interposta pela ora embargante, não foi conhecida, haja vista a não efetivação do preparo juntamente com a interposição do recurso, conforme preceitua o art. 511 do CPC.*

*Dessa forma, não tendo sido conhecido o apelo, as razões de mérito questionadas no referido recurso pela apelante/embargante realmente não deveriam ter sido analisadas, como de fato não foram.*

(...)

*Logo, não é possível a análise do mérito das razões interpostas pela apelante/embargante, posto que o recurso de apelação não foi conhecido.*

*Ressalte-se que, in casu, a matéria de mérito que foi analisada refere-se apenas ao reexame necessário, haja vista que a sentença de primeira instância concedeu parcialmente a segurança à impetrante, apenas para determinar ao impetrado que proceda à exclusão do valor percebido pela impetrante, a título de adicional por tempo de serviço, da incidência do redutor constitucional. Sem dúvidas, em se tratando de reexame necessário, somente deve ser reexaminada a matéria desfavorável à Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº 45 do STJ, in verbis:*

*Súmula nº 45 - Reexame Necessário - Agravar Condenação -  
Fazenda Pública - No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.*

(...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Dessa forma, não tendo sido conhecido o recurso de apelação interposto pela apelante/embargante, o mérito a ser analisado em sede de reexame necessário diz respeito somente à parte em que a Fazenda Pública foi sucumbente.*

*Verifica-se, pois, a ausência de qualquer omissão quanto aos temas alegados, posto que o recurso de apelação interposto pela ora embargante não foi conhecido, não podendo ser analisadas, pois, as matérias questionadas no mérito do apelo.*

Como antes asseverado, afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o TJPI destramou a controvérsia acerca da natureza jurídica do reexame necessário, aplicando à espécie o verbete nº 45/STJ.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir *fundamentação sucinta com ausência de fundamentação* (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Ademais, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que *"...o reexame necessário é instituto destinado a proteger o interesse público, razão pela qual a devolutividade é restrita às questões que foram decididas em prejuízo da Fazenda Pública."* (**REsp 1233311/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0318522-7      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no**  
**REsp 1.504.308 / PI**

Número Origem: 201200010048151

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MIRIAN JESUÍNA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MATTSON RESENDE DOURADO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA-PI  
ADVOGADO : ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : MIRIAN JESUÍNA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MATTSON RESENDE DOURADO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA-PI  
ADVOGADO : ROSTONIO UCHÔA LIMA OLIVEIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.